

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.095/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004428785-14	
Impugnação:	40.010160174-04	
Impugnante:	João Batista de Sousa	
	CPF: 506.231.506-97	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as informações declaradas pelo Sujeito Passivo à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), notas fiscais emitidas, controles de caixa apreendidos e os valores constantes das Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs). Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA/PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Exclusão da Contribuinte do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18. Entretanto, não restou configurada a prática reiterada de infrações, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG nº 5.919/25.

Lançamento procedente. Procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação fiscal constante do presente Auto de Infração, lavrada contra a empresa “Nova Moda Alemão Ltda, Inscrição Estadual - I.E. nº 003006928.00-37, baixada desde 03/06/25, e seu sócio-administrador, João Batista de Sousa, versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período compreendido entre 01/09/20 a 28/02/23.

As irregularidades foram apuradas mediante confronto entre as informações declaradas pelo Sujeito Passivo à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), notas fiscais emitidas e os valores constantes das Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corroboram ainda, o trabalho fiscal, os documentos e arquivos digitais apreendidos na operação realizada no dia 02/07/24 na empresa SNUTILIDADES LTDA (Anexo 2).

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

O presente Processo Tributário Administrativo (PTA) trata, ainda, do início do procedimento de exclusão da empresa autuada, a partir de 01/09/20 (págs. 187/188), do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em razão da apuração de prática reiterada de infrações à legislação tributária, nos termos do art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 83, inciso II e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Registra-se ademais, que foi atribuída a responsabilidade pessoal ao Autuado, tendo sido incluído no polo passivo da obrigação tributária por infringir a lei ao promover a saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, segundo o art. 16, inciso VI e o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, bem como pelo fato de a empresa ter sido baixada, conforme art. 9º caput e § 5º da Lei Complementar nº 123/06 e art. 7-A, caput e § § 1º e 2º da Lei Federal nº 11.598/07.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 196/199, com os seguintes argumentos em síntese:

- aponta que não obstante as operações de venda nos cartões de crédito/débito não tiveram as respectivas notas fiscais emitidas e não foram registradas no PGDAS, elas não estavam desacobertadas de documento fiscal porque a legislação mineira atribui às informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito a qualidade de documentos fiscais, segundo o art. 132, inciso III, alínea “a” do RICMS/02;

- menciona que como as operações não estavam desacobertadas de documento fiscal, não há que se falar em tributação pela alíquota de 18% (dezoito por cento), mas sim pelas alíquotas da Lei Complementar (LC) nº 123/06;

- alega que a empresa, à época do período autuado (01/09/20 a 28/02/23), era optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, e por consequência, o ICMS constante no Auto de Infração deveria ter sido calculado pelas alíquotas definidas na Lei Complementar (LC) nº 123/06, que variam de acordo com a faixa de faturamento, e não pela alíquota geral de 18% (dezoito por cento) da Lei nº 6.763/75;

- argumenta que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG excluiu a empresa do Simples Nacional com efeito retroativo, cobrando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alíquota geral de 18% (dezoito por cento), o que não poderia ter sido feito em função do princípio da irretroatividade tributária;

- requer a revisão das alíquotas utilizadas no Auto de Infração e a retificação dos valores de ICMS e das penalidades aplicadas em função da revisão das alíquotas.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às 200/213, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento e exclusão da empresa do regime de tributação do Simples Nacional.

Da Instrução Processual

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, encaminha os autos à origem para verificação da tempestividade da impugnação (págs. 214).

A Repartição Fazendária comprova que a impugnação foi protocolizada em 11/10/25, e o prazo final seria 15/10/25, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do art. 12, inciso II, alínea “b” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 (págs. 215).

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação fiscal constante do presente Auto de Infração, lavrada contra a empresa “Nova Moda Alemão Ltda, Inscrição Estadual - I.E. nº 003006928.00-37, baixada desde 03/06/25, e seu sócio-administrador, João Batista de Sousa, versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período compreendido entre 01/09/20 a 28/02/23.

As irregularidades foram apuradas mediante confronto entre as informações declaradas pelo Sujeito Passivo à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), notas fiscais emitidas e os valores constantes das Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs).

Corroboram ainda, o trabalho fiscal, os documentos e arquivos digitais apreendidos na operação realizada no dia 02/07/24 na empresa SNUTILIDADES LTDA (Anexo 2).

Tais documentos foram discriminados nos Autos de Apreensão e Depósito (AADs) de nº 003693, 003694 e 012293 (Anexo 3).

Conforme planilha “Conclusão Fiscal” - Anexo 1, o total de vendas realizadas sem nota fiscal foi apurado pelo somatório das vendas registradas, em um determinado período nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento (DIMPs), e em outro, nos controles de caixa apreendidos, subtraído o valor das notas fiscais emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização destaca ainda, que como o Sujeito Passivo recolheu o ICMS dentro da sistemática do Simples Nacional, tais valores foram abatidos do valor de ICMS decorrente da infração para fins de apuração do ICMS devido.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

O presente Processo Tributário Administrativo (PTA) trata, ainda, do início do procedimento de exclusão da empresa autuada, a partir de 01/09/20 (págs. 187/188), do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em razão da apuração de prática reiterada de infrações à legislação tributária, nos termos do art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 83, inciso II e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Registra-se ademais, que foi atribuída a responsabilidade pessoal ao Autuado, tendo sido incluído no polo passivo da obrigação tributária por infringir a lei ao promover a saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, segundo o art. 16, inciso VI e o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, bem como pelo fato de a empresa ter sido baixada, conforme art. 9º caput e § 5º da Lei Complementar nº 123/06 e art. 7-A, caput e § § 1º e 2º da Lei Federal nº 11.598/07.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da empresa Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e V do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de

cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 13 da Lei nº 6.763/75 e art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

A alíquota aplicável às saídas desacobertadas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacompanhada de documento fiscal.

Cumprido destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

A Impugnante defende ainda, o direito ao recolhimento do ICMS nas operações em comento, mediante a aplicação da alíquota prevista no regime do Simples Nacional, e não no percentual de 18% (dezoito por cento), por considerar que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito corresponderiam a documentos fiscais e, como tais, serviriam para acobertar as referidas operações.

No entanto, conforme disposto no Parecer nº 4/SEF/SUTRI-DOLT-CJUD/2024, não procedem tais assertivas, na medida em que, nem tudo aquilo que a legislação tributária considera como documento fiscal é hábil ao acobertamento de operações de circulação de mercadorias, como se passa a demonstrar.

A Lei nº 6.763/75 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias na forma estipulada por este.

O Regulamento do ICMS determina que também são considerados documentos fiscais as informações prestadas pelas administradoras de cartões.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias não abrangem todo e qualquer documento considerado como “documento fiscal”, mas apenas aqueles previstos pela legislação, conforme art. 130 do RICMS/02 (art. 91 do RICMS/23), a saber:

RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);
- IV - Revogado
- V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- (...)
- XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- (...)
- XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;
- (...)
- XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;
- XXXIV - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;
- XXXV - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58;
- XXXVI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67;
- XXXVII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63;
- XXXVIII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65;
- XXXIX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;
- XL - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66.
- (...)

RICMS/23

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 91 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;

II - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65;

III - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

IV - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;

V - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

VI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67;

VII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63;

VIII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58;

IX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;

X - Nota Fiscal Avulsa.

(...)

Dessa forma, como se verifica, ainda que o Regulamento considere outros documentos como “documentos fiscais”, a legislação prevê a qualificação de somente alguns deles como hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação sujeitas ao ICMS.

Importante salientar ainda que, conforme prevê o art. 26, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 59, inciso I da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18, do Comitê Gestor do Simples Nacional, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

Destaque-se que, contatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I do RICMS/02, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto. Examine-se:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

(Grifou-se)

Nesse sentido, verifica-se que restou comprovada a acusação fiscal de que o Sujeito Passivo deu saída a mercadorias desacobertas de documento fiscal, estando, por conseguinte, corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Foi também exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada pelo Fisco ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, conforme inciso I do § 2º do citado art. 55 da referida lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobrada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Em relação à sujeição passiva, o Autuado foi incluído no polo passivo da obrigação tributária por infringir a lei ao promover a saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, segundo o art. 16, inciso VI e o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, bem como pelo fato de a empresa ter sido baixada, conforme art. 9º caput e § 5º da Lei Complementar nº 123/06 e art. 7-A, caput e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 11.598/07, a saber:.

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei Complementar nº 123/06

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

Lei Federal nº 11.598/07

Art. 7º-A - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Portanto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Por fim, versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da empresa do regime de tributação do Simples Nacional, tendo em vista a constatação de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias).

O Termo de Exclusão nº 28215421/10702710/110825, com efeitos a partir de 01/09/20, está anexado às págs. 187/188 do e-PTA.

No que tange à competência para o ato de exclusão do regime de tributação do Simples Nacional, nos termos do art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06 e o art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a Secretaria de Estado de Fazenda na qual o contribuinte está localizado é competente para fiscalizar e excluir a empresa do Simples Nacional. Veja-se:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

(...)

(Grifou-se)

Entretanto, acerca do ato de exclusão da empresa do regime de tributação do Simples Nacional, em razão da ausência de prática reiterada, assiste razão à Defesa.

Conforme consta no Termo de Exclusão do Simples Nacional (págs. 187/188), a exclusão de ofício foi fundamentada na suposta constatação de prática reiterada de infração à Lei Complementar nº 123/06, no que tange à falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadorias, no período de setembro de 2020 a fevereiro de 2023, com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI, §§ 1º, 3º e 9º, inciso I da referida Lei Complementar e no art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 140/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(...)

Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, extrai-se que a empresa optante pelo Simples Nacional pode ser excluída de ofício do regime caso pratique, de forma reiterada, a infração consistente na realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Nessa linha, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em harmonia com os dispositivos da Lei Complementar nº 123/06 e da Resolução CGSN nº 140/18, editou a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG nº 5.919, de 3 de junho de 2025, a fim de estabelecer, no âmbito estadual, as condições para a exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da prática reiterada de infrações. Examine-se:

Resolução SEF/MG nº 5.919/25

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação

ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

(...)

De acordo com a referida resolução, a exclusão de ofício com fundamento na prática reiterada de infrações somente é admissível quando atendidos os requisitos objetivos: as infrações devem ser idênticas, ainda que de natureza acessória; devem ter ocorrido em pelo menos dois períodos de apuração distintos, consecutivos ou alternados, nos últimos cinco anos-calendário; e devem estar formalizadas por meio de Auto de Infração ou notificação de lançamento, apuradas em mais de um procedimento fiscal.

Além disso, é necessário que, em relação ao mesmo sujeito passivo, pelo menos um dos lançamentos anteriores tenha sido definitivamente constituído na esfera administrativa, seja por meio de decisão final irrecorrível, seja pelo decurso do prazo legal para apresentação de defesa, nos termos do art. 117 do RPTA (Decreto nº 44.747/08).

Dessa forma, a Resolução SEF nº 5.919/25 reforça que a caracterização da prática reiterada não pode decorrer exclusivamente da constatação de múltiplas infrações dentro do mesmo procedimento fiscal. É imprescindível a existência de lançamento anterior autônomo, regularmente formalizado e definitivamente constituído, como condição para legitimar a exclusão do contribuinte do Simples Nacional com base nessa hipótese legal.

No caso em análise, não há nos autos qualquer prova de que o Impugnante tenha sido anteriormente autuado por infração idêntica, tampouco de que exista lançamento anterior regularmente constituído em seu desfavor.

O Relatório Fiscal e as manifestações da Fazenda Pública não apresentam qualquer indício de autuação prévia relativa à mesma contribuinte que tenha resultado em decisão administrativa definitiva ou cujo prazo para impugnação tenha transcorrido sem manifestação.

Ao contrário, consta expressamente da manifestação fiscal (págs. 213) que não há autuação do Sujeito Passivo nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5.919/25.

Importante esclarecer que o Termo de Exclusão foi emitido em 11/08/25, com ciência do Contribuinte em 05/09/25, conforme Aviso de Recebimento de págs. 193/194, ou seja, após a publicação da Resolução da SEF nº 5.919/25, de junho de 2025.

Nessa perspectiva, constata-se que a Fiscalização não observou os requisitos exigidos pela legislação para caracterização da prática reiterada de infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

CS/P